



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/70 (CONTJOR-I)

Procedimento oficioso — notícia “Promoções geram alvoroço nos bombeiros”, publicada em 5 de outubro de 2021, no JM-Madeira

Lisboa  
8 de fevereiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/70 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Procedimento oficioso — notícia “Promoções geram alvoroço nos bombeiros”, publicada em 5 de outubro de 2021, no JM-Madeira

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 16 de novembro de 2021, uma queixa apresentada contra o Jornal da Madeira, relativa à notícia “Promoções geram alvoroço nos bombeiros”, publicada em 5 de outubro de 2021.
2. A queixa é subscrita pela Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Santana e pelo Comandante, Segundo Comandante e Adjunto de Comando do Corpo de Bombeiros Voluntários de Santana.
3. Pretendem os queixosos que seja apreciada a conduta do órgão de comunicação social – que identificam como Jornal da Madeira — e do jornalista por «indícios da prática dos crimes de difamação, publicidade e calúnia e, ainda, ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. nos artigos 180.º, 183.º e 187.º do Código Penal e, ainda, por violação da Lei de Imprensa, publicada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a redação atual, nomeadamente dos seus artigos 29.º e seguintes».
4. Os queixosos refutam as acusações feitas na notícia e entendem que está em causa uma notícia «sensacionalista, desprovida de qualquer fundamento e negligente».
5. Apontam falhas à notícia em sede de rigor informativo já que, «não obstante a imputação dos factos narrada na terceira pessoa (em que mais afigura um artigo de opinião da “fonte”), deveria a jornalista em causa ter aferido dos fundamentos das alegações feitas pela(s) fonte(se)» e «confirmar a veracidade dos factos que lhe foram transmitidos»; e que «não podem, sob qualquer pretexto, alegar que tentaram junto do Comando obter as

informações, uma vez que, para cabal esclarecimento, podiam e deveriam ter consultado o Despacho e ter-se melhor esclarecido sobre a falta de fundamentos do que lhes foi reportado».

6. Por último, sustentam que a violação dos deveres aplicáveis aos jornalistas e órgãos de comunicação social «levou a que fosse publicado um texto de carácter ofensivo ao bom nome, integridade e honra, quer do quadro de Comando quer, conseqüentemente, da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Santana, enquanto entidade detentora do corpo de bombeiros».

7. Refira-se que a queixa foi apresentada contra o Jornal da Madeira, como sendo da propriedade da EJM – Empresa Jornalística da Madeira.

8. Consultada a base de registos da ERC, verifica-se que o Jornal da Madeira é uma publicação periódica diária, em suporte *online*, detida pelo Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima e registada na ERC sob o número 100 899.

9. Por sua vez, o JM é uma publicação periódica diária, em suporte papel e *online*, detida pela EJM – Empresa Jornalística da Madeira e registada na ERC sob o número 126 734.

10. Foi identificada a notícia objeto da queixa, verificando-se que a mesma foi publicada pelo JM (e não pelo Jornal da Madeira), na sua edição de 5 de outubro de 2021.

11. O artigo 55.º dos Estatutos da ERC estabelece que qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.

12. Dado que a queixa data de 16 de novembro e a notícia foi publicada em 5 de outubro, ambos de 2021, verifica-se que não foi respeitado o prazo de caducidade previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

13. Assim, o Conselho Regulador da ERC, na reunião de 30 de novembro de 2021, através da Informação CREG-INF/2021/409, deliberou arquivar o procedimento de queixa, por extemporaneidade. Por outro lado, tendo sido identificados na notícia indícios de violação dos limites à liberdade de imprensa, em particular em matéria de rigor e objetividade da informação, o Conselho Regulador deliberou abrir um procedimento oficioso contra o JM relativo à notícia publicada no dia 5 de outubro de 2021. Mais deliberou remeter a queixa ao Ministério Público (MP) e à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).

## II. Posição do denunciado

14. O diretor do JM foi notificado da abertura do procedimento oficioso, tendo sido solicitada a sua pronúncia quanto à eventual violação do dever de informar com rigor e isenção na notícia “Promoções geram alvoroço nos bombeiros”.

15. Em resposta, o JM veio defender que «a notícia em causa não sofre de qualquer eventual violação do dever de informar com rigor e isenção.» Considera que «foram seguidos todos os passos considerados válidos para a publicação da notícia», não tendo sido recebido «qualquer pedido de correção, explicação ou desmentido por parte da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Santana.»

16. Refere as tentativas de obter contraditório, mas perante a recusa dos diferentes dirigentes dos Bombeiros Voluntários de Santana, entendeu «o jornal publicar a notícia com base nos elementos apurados e em momento algum contraditados.»

## III. Análise e fundamentação

### a) Descrição da peça

17. A notícia foi publicada no dia 5 de outubro de 2021, ocupa cerca de dois terços da página 11, sendo ilustrada por uma foto do edifício dos Bombeiros Voluntários.

18. Sob o título “Promoções geram alvoroço nos bombeiros”, lê-se no *lead*: «Parece não melhorar a situação de mal-estar que já se arrasta há algum tempo no Bombeiros Voluntários

de Santana (BVS). Desta vez é a abertura de um concurso interno para progressão na carreira que volta a gerar guerra.»

19. São identificadas as seguintes fontes de informação: «Fonte da cooperação»; «um dos operacionais dos BVS»; «os operacionais».

20. Assim, «[f]onte da corporação acusa o Comando de falta de lealdade e imparcialidade, dando a entender que se tratam de promoções só para alguns.» Já «um dos operacionais dos BVS explica que quem está na 2.ª classe não pode concorrer a este concurso [...]».

21. A notícia dá ainda conta de considerações desprimorosas tecidas por «fonte da corporação» sobre o Comandante, 2.º Comandante e adjunto de comando dos BVS, concluindo que «os operacionais entendem que alguém tem de pôr termo a “estas atitudes por parte do Comando, que não beneficiam em nada o dia a dia dos bombeiros de Santana”.»

22. No último parágrafo é referido que «o JM procurou esclarecimentos junto do Comandante José Freitas e do 2.º comandante Paulo Lemos, mas não logrou obter resposta.»

#### **b) Análise e fundamentação**

23. Não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na peça jornalística. A análise do Regulador incide sobre o modo de construção jornalística da notícia e tem como finalidade aferir o respeito pelos padrões de exigência e de rigor jornalístico (cf. alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>).

24. Para tal, importa ter em consideração as normas que norteiam a atividade jornalística. São pertinentes para a presente análise o disposto no artigo 3.º da Lei de imprensa, que determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação», e o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, as quais determinam, respetivamente, ser necessário «procurar a diversificação das suas fontes de

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» e «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores.»

**25.** No caso em análise, o jornal indica três fontes de informação, identificadas como «fonte da cooperação»; «um dos operacionais dos BVS»; «os operacionais». Não são, assim, claramente identificadas as fontes de informação, nem os eventuais motivos pelos quais as fontes não pretenderam revelar a identidade.

**26.** A identificação das fontes de informação permite credibilizar e validar a informação noticiada.

**27.** Tendo em conta que a notícia trata de situações de mal-estar na cooperação de bombeiros, relacionadas com promoções, poderia defender-se, em tese, a opção do jornal de preservar a identidade das fontes, de forma a garantir que as mesmas não seriam prejudicadas.

**28.** Porém, tal opção implicaria uma investigação jornalística que permitisse sustentar as acusações apresentadas por fontes identificáveis relativamente a dirigentes dos BVS. Tal parece não ter sido feito, uma vez que a peça resume-se à denúncia apresentada por elementos que têm interesses coincidentes, que constroem uma mesma narrativa, desprimorosa para os dirigentes do BVS. O jornal não procurou uma diversificação das fontes, que permitisse um maior equilíbrio e isenção do relato jornalístico. A título de exemplo, não é apresentada qualquer fonte documental que sustente os factos noticiados.

**29.** Considera-se, assim, que não foi cabalmente cumprido o dever de diversificar as fontes de informação e de identificar, como regra, as fontes de informação, que decorre das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

**30.** Refira-se ainda que o exercício da atividade jornalística exige, por regra, que se obtenha o ponto de vista dos visados nas notícias. O exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.

31. No caso em apreço, a própria notícia refere que «o JM procurou esclarecimentos junto do Comandante José Freitas e do 2.º comandante Paulo Lemos, mas não logrou obter resposta.» Ou seja, houve uma tentativa de garantir o contraditório.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado a notícia com o título “Promoções geram alvoroço nos bombeiros”, publicada em 5 de outubro de 2021 no JM-Madeira, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que a peça centra-se unicamente nas declarações atribuídas a fontes que não são identificadas de forma adequada e que constroem uma mesma narrativa desprimorosa para os dirigentes dos Bombeiros Voluntários de Santana (BVS), sem que o jornal tenha procurado uma diversificação das fontes, que permitisse um maior equilíbrio e isenção do relato jornalístico;
- b) Considerar, em sequência, que não foi cabalmente cumprido o dever de diversificar as fontes de informação e de identifica-las, como regra, o que decorre das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- c) Instar o JM a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, como imposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2023

500.10.01/2022/83  
EDOC/2022/2132



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo